



PARECER TÉCNICO 009/SMDUS/2026

Barra do Garças - MT, 19 de fevereiro de 2026.

À Comissão Plena de Licitação

RECEBEMOS
Em 19/02/2026 14:01
Antônio Santana

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital da empresa ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, do Processo Licitatório nº 006/2026 - Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Estimados Senhores,

Venho por meio deste, emitir uma análise técnica da impugnação apresentada por ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA do **Processo Licitatório nº 006/2026 - Concorrência Eletrônica nº 003/2026** que tem como objeto a **“Contratação de Empresa Especializada para Execução de Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Cristino Cortes e Região, no município de Barra do Garças - MT.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa **Aliança Indústria e Construções LTDA**, que questiona disposições do edital referente ao Processo Licitatório nº 006/2026 — Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de sistema de drenagem de águas pluviais no Bairro Cristino Cortes e região.

A impugnante apresenta, em síntese, três alegações principais:

1. Suposta omissão, na planilha orçamentária, de custos indispensáveis relativos ao transporte e mobilização de materiais de grande porte;
2. Incompatibilidade das cotações adotadas para materiais betuminosos com a realidade de mercado;
3. Exigência de qualificação técnica considerada excessivamente específica, com potencial restrição à competitividade.

Passa-se à análise técnica de cada ponto.

II – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Da alegação de omissão de custos de transporte e mobilização



A empresa impugnante sustenta que a planilha orçamentária omitiria custos indispensáveis à execução de serviços de grande porte, especialmente quanto ao transporte e mobilização de materiais, citando especificamente os itens relativos ao escoramento metálico (código 2106293) e aos tubos de concreto DN 1800 mm (código COMP. 12).

No que se refere ao item **“Escoramento com perfis metálicos W 150 x 18,0 kg/m a cada metro e chapas de aço — estroncas a cada 2 m não incluídas — profundidade de até 10 m — aço com utilização de 20 vezes — fornecimento, instalação e retirada”**, destaca-se que se trata de composição extraída do Sistema de Custos Referenciais de Obras — Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (SICRO). Pela própria descrição do item, verifica-se que estão expressamente contemplados o fornecimento, a instalação e a retirada do material, o que abrange os custos necessários à disponibilização do escoramento no local da obra, não havendo omissão de despesas relacionadas à mobilização.

Quanto ao item **“TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS — FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.”**, trata-se de composição própria elaborada com base em cotações realizadas junto a fornecedores do próprio município. Os valores considerados no orçamento incluem o fornecimento direto na obra, contemplando os custos necessários para a entrega do material no local de execução. Assim, não procede a alegação de ausência de previsão orçamentária para transporte ou mobilização.

Dessa forma, verifica-se que ambos os itens mencionados possuem, em suas composições, a previsão de fornecimento e demais custos inerentes à execução, inexistindo a alegada omissão na planilha orçamentária.

2.2 Da alegação de incompatibilidade das cotações de materiais betuminosos

A impugnante sustenta que a Administração teria utilizado cotações próprias para materiais betuminosos que não refletiriam a realidade atual dos preços de mercado na região, anexando, para tanto, cotação que reputa mais atualizada.

Contudo, verifica-se que os materiais betuminosos previstos na planilha orçamentária correspondem às **Emulsões Asfálticas RR-2C** e à **Emulsão Asfáltica para Serviço de Imprimação**, cujos valores foram obtidos a partir da base nacional de preços divulgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Referida base apresenta o **preço médio mensal ponderado praticado pelos distribuidores de produtos asfálticos**, expresso em R\$/kg, com dados específicos



para o Estado de Mato Grosso, constituindo referência técnica oficial amplamente utilizada para composição de orçamentos públicos.

A cotação apresentada pela empresa impugnante contempla produto distinto daquele especificado no orçamento, notadamente emulsão asfáltica RR-1C, que não corresponde ao insumo adotado no projeto. Assim, não se mostra adequada a comparação direta entre valores de materiais de especificações diversas.

Ademais, observa-se que os valores apresentados pela impugnante são, inclusive, inferiores aos parâmetros constantes da base oficial utilizada pela Administração. Ressalta-se ainda que sobre os custos diretos incidem posteriormente os encargos e tributos considerados no BDI, circunstância que afasta qualquer alegação de defasagem de preços ou potencial prejuízo à contratada.

Dessa forma, conclui-se que os critérios adotados pela Administração para composição dos custos dos materiais betuminosos encontram respaldo em referência técnica oficial e adequada ao objeto licitado, não se verificando irregularidade ou distorção que justifique a impugnação.

2.3 Da alegação de exigência de qualificação técnica excessivamente específica

A impugnante sustenta que o edital exigiria comprovação de experiência em serviços de elevada complexidade, o que restringiria a competitividade do certame.

Entretanto, a obra em si exige altíssima qualidade técnica, pelo nível de complexidade dos serviços de drenagem urbana, devendo ser executada com precisão e segurança.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional foi estabelecida com base em critérios objetivos e em estrita observância à legislação vigente, limitando-se às parcelas de maior relevância econômica e técnica do objeto. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, editada pelo Congresso Nacional do Brasil, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas consideradas de maior relevância ou valor significativo, assim entendidas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

No caso concreto, o serviço de **“TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS — FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.”** corresponde a aproximadamente 23,80% do valor total da obra, configurando parcela de elevada relevância técnica e financeira. Diante dessa representatividade, mostra-se plenamente justificável a exigência de comprovação de experiência compatível.



A exigência não configura direcionamento, mas sim medida proporcional e necessária para garantir que a futura contratada detenha capacidade técnica comprovada para executar serviço de grande impacto no orçamento e na funcionalidade da obra.

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica das alegações apresentadas, verifica-se que:

- Não há omissão de custos na planilha orçamentária;
- Os preços dos materiais betuminosos foram definidos com base em referência oficial e metodologia adequada;
- As exigências de qualificação técnica são proporcionais, legais e compatíveis com a complexidade do objeto.

Dessa forma, **não se identificam irregularidades técnicas ou legais capazes de justificar a procedência da impugnação**, razão pela qual este parecer opina pelo **indeferimento integral** do pedido apresentado.

Encaminhe-se o presente Parecer ao Agente de Contratação e à Autoridade Superior, para as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Gisele Rebouças B. Monteiro

GISELE REBOUÇAS BATISTA MONTEIRO

Engenheira Civil

Crea: MT54153